

OK!



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 91 /2014

109ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 26.09.2013

PROCESSO Nº 1/2180/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200902388

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SUCOS DO BRASIL S/A

AUTUANTE: ELVIRA ROSA G. PALMÉRIO

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – 1 – Nota fiscal de retorno de mercadoria remetida para industrialização considerada inidônea por não conter referência à operação de remessa original. **2 –** Confirmada a decisão de 1ª Instância pela **NULIDADE** do Auto de Infração, em razão da falta de lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, haja vista se tratar de irregularidade passível de reparação. **3 –** Recurso Oficial conhecido e não-provido. **4 –** Decisão por unanimidade de votos, fundada no Art. 831 *caput* e §§ 1º e 3º, do Decreto nº 24.569/97, *c/c* o Art. 53 *caput* e §2º, inc. III, do Decreto nº. 25.468/99, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme narrativa transcrita a seguir:

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AO PROCEDER-SE A ANÁLISE FISCAL DA NF 209497 VERIFICOU-SE QUE A MESMA CONTINHA PARCIALMENTE DECLARAÇÕES INEXATAS POSTO

PROCESSO Nº 1/2180/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200902388 – Relator Conselheiro Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

QUE INVOCADA A OP. "RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO" NÃO HAVIA NAQUELE DOCUMENTO NENHUMA ALUSÃO À OP. DE ORIGEM QUE POSSIBILITASSE A PERFEITA VERIFICAÇÃO DO TEOR ALI DECLARADO."

Apontada infringência aos artigos 1º; 2º; 16, I, "b"; 21, II, "c" e III, todos do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, e exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	133.824,00
ICMS	0,00
Multa	40.147,20
Total	40.147,20

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi declarado NULO em razão da falta de emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, na forma do Art. 831, §1º e 3º do Decreto nº 24.569/97. Recurso de ofício.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de que seja mantida a NULIDADE declarada na Instância Singular.

É o relatório. AFL.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial para reexame de decisão desfavorável à Fazenda Pública Estadual. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

Tendo em vista se tratar de reexame de declaração monocrática de nulidade do feito fiscal, e considerando o disposto no Art. 84 do Dec. 25.468/99, o presente voto se cingirá unicamente à análise desta específica questão prejudicial.

A decisão da Julgadora de 1º Instância assentou-se na convicção de que a omissão apontada pelo agente fiscal era passível de reparação, daí por que no seu



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

entender se fazia imprescindível a expedição do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

Como se pode ver nos autos, a nota fiscal nº 209497, emitida por Pomar Industrial e Comercial, de Minas Gerais, com destino a Sucos do Brasil S/A, estabelecida no Estado do Ceará, referente a 19.200 litros de suco concentrado de uva, foi considerada inidônea por supostamente conter declarações inexatas em razão de indicar como natureza da operação "*Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo*" (código CFOP 6903), sem, no entanto, trazer qualquer informação sobre a operação de remessa original das mercadorias.

É mister reconhecer que a inserção na nota fiscal de retorno de mercadorias anteriormente remetidas para industrialização, de informações relativas à operação original de remessa das mesmas se reveste de grande importância, pois é a partir dessas informações que a fiscalização pode aferir, de pronto, se o procedimento como um todo ocorreu segundo os ditames da legislação tributária. Tal verificação é necessária, sobretudo em vista de que, conforme o Art. 688 do Decreto nº 24.569/97, essas operações ocorrem com suspensão do ICMS.

Entretanto, cabe reconhecer, igualmente, que a ausência das aludidas informações não é suficiente para caracterizar a inidoneidade do documento fiscal, uma vez que se trata do tipo de omissão de elementos formais que pode ser corrigida pelo contribuinte emitente, desde que lhe seja dada oportunidade para isso. Leia-se, a propósito, o disposto no Art. 831 *caput* e §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

...



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Assim, tal como a ilustre Julgadora de 1º Grau, eu também entendo que a situação em causa exigia a emissão de Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, e que a omissão dessa providência implicou em violação de direito do contribuinte. Consequentemente, restou configurada a nulidade do feito fiscal, por impedimento do agente autuante, nos termos do Art. 53 *caput* e §2º, inc. III, como segue:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

§2º É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Ex positis, concluo que a decisão ora recorrida não comporta qualquer reparo. Assim, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** do feito fiscal.

É como voto.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **SUCOS DO BRASIL S/A**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para apresentação de contrarrazões ao recurso oficial, o representante legal da recorrente, Dr. Sávio Mourão de Oliveira”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de Janeiro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA

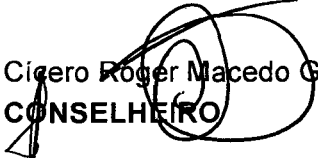

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cigero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO